



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAMS

Processo nº: : 10768.027893/99-35
Recurso nº. : 123.097 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.153

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador de primeira instância, a insubsistência da autuação em decorrência da comprovação, por parte da contribuinte, da isenção do IRPJ, nos termos do artigo 161 do RIR/94, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2001

Processo nº. :10768.027893/99-35
Acórdão nº. :107-06.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E LUIZ MARTINS VALERO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a loop.

Processo nº. :10768.027893/99-35
Acórdão nº. :107-06.153

Recurso nº :123.097
Recorrente :ELAL ISRAEL AIRLINES LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 30/33, que declarou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995, cuja irregularidade fiscal encontra-se assim descrita:

*"Adicional do Imposto de Renda calculado a menor
Lei n- 8.981/95, arts. 39, 67, § 5º e 73, § 7º.*

*Valor declarado como isenção do imposto (área de
atuação da SUDENE) indevido por ser negativo o lucro da
exploração.*

Arts. 557 e 558, combinados com o art. 555 do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 10/12.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento por meio da sentença de fls. 37/38, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo nº. :10768.027893/99-35
Acórdão nº. :107-06.153

"IRPJ – Ano-calendário: 1995

REVISÃO DE DECLARAÇÃO

Incabível o lançamento, uma vez que a revisão da declaração não considerou a isenção de imposto de renda das companhias estrangeiras de navegação aérea, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a large 'A'.

Processo nº. :10768.027893/99-35
Acórdão nº. :107-06.153

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão na presente instância trata de lançamento de ofício constituído pela revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1996, na qual a autoridade autuante lavrou o auto de infração exigindo o imposto de renda e o adicional.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 161, tendo como matriz legal o artigo 30 do Decreto-lei nº 5.844/43, estabelece, *verbis*:

"Art. 161 - Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 30)."

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 166 (Decreto-lei nº 1.228/72, art. 1º)."



Processo nº. :10768.027893/99-35
Acórdão nº. :107-06.153

Assim, incabível a exigência de imposto de renda, tendo em vista a comprovação trazida aos autos pela interessada sobre a presença das condições do artigo retro-citado.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal, em decorrência da comprovação, por parte da autuada, das condições estabelecidas na norma legal para o gozo da isenção do imposto.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ

